



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13955.000099/2003-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.782 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO  
**Recorrente** CITRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

VÍCIO DO ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há vício de motivação no ato administrativo que explicita todos os fundamentos de fato e de direito que embasam a decisão impugnada.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

A interessada apresentou pedido eletrônico de ressarcimento – PER/DCOMP, cumulado com compensação, de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, com origem no 3º trimestre de 2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 787/794, a unidade de origem reconheceu parcialmente o ressarcimento e homologou as compensações no limite do crédito presumido reconhecido.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido, apurado no período em destaque, e, conseqüentemente, homologou em parte as compensações declaradas.*

*Em 08/04/2003, a interessada apresentou o pedido de fl. 01 no montante de R\$ 72.269,88, o qual foi retificado em 19/07/2007 (fls. 502/506), sendo que, concomitantemente, obteve sentença judicial que determinou a inclusão no cálculo do crédito presumido das aquisições efetuadas de pessoas físicas não contribuintes do PIS e da COFINS, bem como que o valor ressarcido fosse corrigido monetariamente, utilizando-se a SELIC como indexado a partir do protocolo do processo.*

*Diante disso, a fiscalização intimou a interessada a apresentar toda documentação e dados necessários para apuração do crédito presumido (fls 590/593) e prolatou o guerreado Despacho (fls. 652/659) reconhecendo o direito creditório montante em R\$ 564.467,75, conforme demonstrativo de fls. 656/657, a ser corrigido monetariamente, nos termos da decisão judicial.*

*Alega a manifestante, citando princípios constitucionais, doutrina e julgados, que o Despacho Decisório deveria ser anulado por falta de motivação na parcial concessão do ressarcimento requerido, arguindo, também, sobre a possibilidade de modificação do ato em questão.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 14-35349 (fls. 797 e ss), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

*ALEGAÇÕES DE NULIDADE.*

*São improcedentes as alegações de nulidade por preterição do direito de defesa e/ou falta de motivação do ato administrativo, quando tais circunstâncias não se verificam no processo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 803/818, por meio da qual aduz, depois de relatar os fatos:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Para o ato administrativo seja válido, deve observar os requisitos previsto em lei. Ao emitir o Despacho Decisório, a autoridade administrativa determinou, sem justificativa, a devolução parcial dos valores reconhecidos. Não motivou a sua decisão.

A autoridade administrativa não indicou onde residia a divergência entre os valores encontrados. Observa-se que houve uma divergência nos valores dos custos dos insumos. Entretanto, não há como saber os itens que não foram considerados e qual o fundamento que levou a não utilizá-los, o que cerceou o direito de defesa.

A decisão aponta como sendo de R\$ 10.511.503,77 a base de cálculo do crédito presumido, quando o valor apontado no pedido montou R\$ 11.247.519,12, embora não se tenha apontado onde residiria a divergência.

O Auditor-Fiscal deveria proporcionar a adoção de uma solução capaz de “não haver conflito de interesses”.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em resumo, os autos versam sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com origem no 3º trimestre de 2002, no montante de R\$ 72.269,88. Posteriormente, a interessada apresentou pedido de retificação aumentando o valor pleiteado para o valor de R\$ 676.131,64, crédito que restou parcialmente deferido pela DRF competente, no exato montante de R\$ 564.467,75.

Insurgindo-se contra deferimento parcial, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando violação de princípios constitucionais, doutrina e julgados, e sustentando a nulidade do Despacho Decisório e a possibilidade de sua modificação.

Não constatando qualquer vício na decisão guerreada, a instância *a quo* julgou a manifestação de inconformidade improcedente, decisão que a interessada também contesta, embora nada trazendo de novo no recurso apresentado a este Colegiado, uma vez que apenas repisa argumentos antes já ofertados.

De fato, depois de novamente advertir a obrigatoriedade de a Administração Pública obedecer a diversos princípios legais, reafirma que a autoridade administrativa não indicou onde residiria a divergência entre os valores pleiteado e conferido, especificamente no que respeita à diferença entre as bases de cálculo que os embasam.

Ora, uma análise mais acurada dos valores utilizados pela fiscalização e elencados na planilha reproduzida no corpo do Despacho Decisório (fls. 714/715) indica, sem a menor sombra de dúvida, que todos eles foram retirados ou das DCTFs apresentadas pela

própria interessada (ver fls. 659/661), ou dos arquivos digitais enviados após intimação. Portanto, são mera reprodução dos dados por ela mesma enviados à RFB.

Se alguns desses valores não são exatos, não cabe à fiscalização, mas à própria interessada, demonstrá-lo, como, aliás, já ressaltado pela DRJ. O erro deve vir acompanhado de fundamentos, por meio da demonstração cabal do que consiste e de onde deriva (aplicação, por analogia, art. 147, § 1º, do CTN), tal como registrou a instância de origem:

*“...não houve qualquer impedimento para que a fiscalização cumprisse seu dever de ofício de confirmar o valor do crédito presumido através dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte.*

*É insofismável que o valor apurado pela fiscalização, sem glosas de aquisições, conforme determinado pelo Judiciário, lastreou-se na escrituração do próprio contribuinte, tendo sido regularmente e pertinentemente discriminado o resumo dos livros de entradas e saídas, mês a mês.*

*Com efeito, se o valor obtido pela fiscalização se deu com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, como expressão da certeza e liquidez do crédito presumido pleiteado, a ele caberia provar que seus dados correspondem ao valor original e não alegar falta de motivação para o ato concessório do benefício.”*

O alegado vício de motivação – que nada mais constitui do que a explicitação dos motivos de fato e de direito do ato administrativo – está longe de inquinar a decisão atacada, porquanto todo o procedimento fiscal e a forma de cálculo do crédito parcialmente conferido foram devidamente consignados no Despacho Decisório, que, ademais, trouxe, como seu fundamento, os dispositivos legais que embasam e conformam o benefício.

Assim sendo, não havendo a demonstração do que consistiria o erro alegado pela interessada, bem como inexistindo o vício por ela apontado, não há como dar guarida à pretensão de ver-se reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza